# Despacho

Em processo de integração e progressão na carreira, apenas pode ser relevado o tempo de serviço avaliado com menção igual ou superior a Bom, conforme determinado, respetivamente, no n.º 3 do art.º 61.º e n.º 2 do 62.º do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, na sua redação atual, conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro.

Em decorrência, não existe enquadramento para relevar para estes efeitos, tempo de serviço que não se encontre avaliado. Em resultado, verificam-se algumas situações em que ainda não foi contabilizado tempo de serviço prestado em escolas dependentes do Ministério da Educação por docentes que, entretanto, ingressaram na carreira regional, bem como por docentes dos quadros dos Açores que ali estiveram em mobilidade, por falta de avaliação do mesmo. Porém, tal deve-se à circunstância de, no ano escolar de realização da avaliação, estes docentes já se encontrarem na Região.

Ora, nas escolas dependentes do Ministério da Educação, a avaliação do desempenho docente encontra-se regulamentada no Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, cujo art.º 5 dispõe que os ciclos de avaliação dos docentes integrados na carreira coincidem com o período correspondente aos escalões da carreira docente e que o respetivo processo de avaliação deve ser concluído no final do ano escolar anterior ao fim do ciclo avaliativo.". Mais, determina o n.º 3 do art.º 19.º desse diploma, que o relatório de autoavaliação é anual e reporta-se ao trabalho nesse período.

Por sua vez, na Região, a avaliação do desempenho docente é regulamentada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2016/A, de 28 de julho, estabelecendo o art.º 6 que "1 – A avaliação do desempenho dos docentes em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado reporta-se a toda a atividade desenvolvida pelo docente em cada período avaliativo em que o mesmo tenha lecionado correspondente a um mínimo de noventa dias de aulas por ano escolar e realiza-se uma vez em cada escalão. (...). 12 – Para efeitos de progressão na carreira é considerada a avaliação do desempenho relativa ao período de duração do escalão, até 31 de agosto do ano escolar anterior àquele em que o docente complete o tempo de serviço necessário à progressão na carreira.". Ainda, nos termos do n.º 8 do art.º 12.º "O processo de avaliação do desempenho deve estar concluído no mês em que o docente complete o tempo de

serviço necessário à progressão na carreira, (...)". e, conforme n.ºs 2 e 3 do art.º 13.º, em regra, o relatório de avaliação reporta-se a todos os anos escolares completos desde o último período avaliativo, sendo entregue até 31 de agosto.

Em face do que antecede, considerando que a inexistência de avaliação dos docentes que transitaram para o sistema educativo regional no contexto acima identificado não lhes é imputável e de forma a salvaguardar a expectativa legitima dos mesmos, de que o tempo de serviço efetivamente prestado em funções docentes lhes seja contabilizado para efeitos de integração e progressão na carreira, caso esteja avaliado com menção não inferior a Bom, determino que:

Os docentes que estejam na situação supra descrita e cuja falta de avaliação decorra exclusivamente do facto de, à data em que realizariam o processo de avaliação, já se encontrarem nas escolas da Região, poderão incluir no relatório de avaliação correspondente ao período avaliativo em curso os anos escolares referentes aos ciclos avaliativos iniciados em escolas dependentes do Ministério da Educação, mas não concluídos, relevando esse tempo de serviço para os efeitos em causa, caso venham a obter menção avaliativa igual ou superior a Bom, conforme legalmente exigido, a repercutir no escalão para o qual progridam a partir dessa menção de avaliação.

Angra do Heroísmo, 08 de janeiro de 2021.

**A Secretária Regional da Educação**

**Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro**